



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 28 de dezembro de 2018.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 553/18-C

Ref.: Ofícios SGP-12 nº 432/2018 e nº 625/2018

DOCREC

24/2019

Senhor Presidente

Reportando-me aos ofícios acima referenciados, em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Finanças e Orçamento acerca do Projeto de Lei nº 472/2014, de autoria da Vereador Eduardo Tuma, que dispõe sobre a isenção do pagamento de Zona Azul para gestantes no âmbito da Cidade de São Paulo, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Companhia de Engenharia de Tráfego – CET e pela Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes.

Na oportunidade, renovo-lhe meus protestos de apreço e consideração.


JOÃO JORGE DE SOUZA
Secretário da Casa Civil

Ao

Excelentíssimo Senhor

VEREADOR MILTON LEITE

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Ao DAE

Assunto: Ofício de SGP 12 nº 432/2018 de 23.08.18 – Projeto de Lei nº 472/2014, de autoria do Vereador Eduardo Tuma, que dispõe sobre a isenção do pagamento de Zona Azul para gestantes no âmbito da Cidade de São Paulo.

Trata-se de Projeto de Lei de lavra do Vereador Eduardo Tuma, que pleiteia a isenção do pagamento de Zona Azul para gestantes, no âmbito da Cidade de São Paulo.

Depreende-se do Projeto de Lei, que as gestantes ficariam isentas da utilização compulsória de cartões de Zona Azul, desde que obtenham o “Cartão de Estacionamento para Gestante”, a ser concedido pelo Poder Público, após a comprovação de gestação da requerente.

A isenção do pagamento de zona Azul para as gestantes permitiria a permanência na vaga pelo período máximo de 02 (duas) horas, sendo vedada a sua prorrogação e caso não haja vagas de uso exclusivo, poderá a gestante estacionar em qualquer vaga disponível e de sua preferência.

Dessa forma, em atenção aos questionamentos formulados pela Comissão de Orçamento e Finanças da Câmara Municipal de São Paulo, elaboramos as respostas apresentadas abaixo:

1º) A Municipalidade possui, atualmente, estrutura para receber os pedidos, avaliar a pertinência e emitir o “Cartão de Estacionamento para Gestante”? Qual a estimativa do impacto orçamentário-financeiro com a implementação da propositura?

RESPOSTA:

Quanto à estrutura para receber e avaliar os pedidos das gestantes para emissão do “Cartão de Estacionamento para Gestante”, informamos que essa questão deve ser analisada pelo DSV – Departamento de Operação do Sistema Viário, órgão executivo de trânsito do município, responsável por conceder os cartões de estacionamento para vagas especiais, como por exemplo o cartão de estacionamento para idoso e o cartão da pessoa portadora de deficiência e/ou com dificuldade de locomoção.

Quanto à estimativa do impacto orçamentário-financeiro, informamos que não temos condições de estimar qual será o valor na redução da arrecadação da Zona Azul, uma vez que desconhecemos qual é a demanda de gestantes que usam o Sistema de Estacionamento Rotativo.

2º) As medidas propostas encontram-se de alguma forma recepcionadas por ações do Executivo planejadas ou atualmente em vigor?

RESPOSTA:

No âmbito da CET não há qualquer ação ou planejamento prevendo isenção para ocupação das vagas do Sistema de Estacionamento Rotativo Zona Azul.

3º) Qual a opinião do Executivo sobre o projeto?

RESPOSTA:

Não obstante os termos da justificativa, apresentada pelo nobre vereador, ousamos discordar do seu conteúdo, visto se tratar de benefício que confere tratamento diferenciado às gestantes contra aqueles que efetivamente padecem de males e anomalias e não seriam, data vênica, contemplados pelo benefício a que o legislador pleiteia.

Ademais, tal isolado benefício fere o princípio da igualdade previsto no art. 5º, "caput", da Constituição Federal, segundo o qual todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza.

É importante ressaltar que os veículos que estacionam nas vagas da Zona Azul devem ativar o Cartão Azul Digital – CAD, adquirido em Aplicativos ou Pontos de Vendas de empresas credenciadas pela CET, onde é registrado o horário de início do estacionamento. O Agente de Trânsito da CET para verificar se o veículo está estacionado de forma regular consulta o banco de dados que fornece as informações com base no horário de início do estacionamento. Caso as gestantes deixem de usar o CAD seria necessário ampliar o quadro de Agentes de Trânsito da CET para controlar o tempo de permanência máximo de 2 horas e o respectivo uso do “Cartão de Estacionamento para Gestante”, visando evitar a apropriação do espaço urbano por longos períodos de permanência.

Por último, somos contrários à dispensa do pagamento da Zona Azul para gestantes previsto no Projeto de Lei nº 472/2014, tendo em vista que a medida representaria a quebra de tratamento isonômico da tarifação e principalmente porque a Zona Azul tem o objetivo de aumentar a oferta de vagas e melhorar as condições de acessibilidade a todos cidadãos.

SAD, / / 18

LUÍS MAURÍCIO CAPELACHE DOS SANTOS
Superintendente Administrativo

De acordo,


ROBERTO LUCCA MOLIN
Diretor Administrativo e Financeiro

Telma
tps



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO**

CET/GAB/DAE - Departamento de Atendimento a Orgãos Externos
Barão de Itapetininga, 18, 8º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01042-000
Telefone: (11) 3396-8144

Informação CET/GAB/DAE Nº 011469349

São Paulo, 01 de outubro de 2018

SMT/AJ

Senhora Assessor Jurídico,

Em atenção ao solicitado restituímos o presente para conhecimento da manifestação exarada pela Diretoria Administrativa e Financeira (doc. 011469303) desta Companhia, referente ao Projeto de Lei nº 472/2014 de autoria do Vereador Eduardo Tuma, que dispõe sobre a isenção do pagamento de Zona Azul para Gestantes no âmbito da Cidade de São Paulo.

Outrossim, destacamos o entendimento contrário ao teor do PL em comento uma vez que, SMJ, a medida representaria a quebra de tratamento isonômico da tarifação e principalmente porque a Zona Azul tem o objetivo de aumentar a oferta de vagas e melhorar as condições de acessibilidade a todos os cidadãos.

Atenciosamente,

RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
Chefe de Gabinete da Presidência



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Rodrigues de Oliveira, Chefe de Gabinete**, em 03/10/2018, às 12:26, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **011469349** e o código CRC **4BF4F0A1**.

Referência: Processo nº 6010.2018/0001360-5

SEI nº 011469349



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE E TRANSPORTES

SMT/DSV/AJ - DSV/Assistência Jurídica

Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900

Telefone:

Encaminhamento SMT/DSV/AJ Nº 011777354

São Paulo, 11 de outubro de 2018

Assunto: Isenção do pagamento de Zona Azul para as gestantes, mediante apresentação do Cartão de Estacionamento para Gestantes, no âmbito do Município de São Paulo.

DSV-GAB.

Sr. Diretor

A Assessoria Técnico Legislativa da Casa Civil, Gabinete da Prefeitura do Município de São Paulo solicita manifestação fundamentada da Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes sobre a propositura do Projeto de Lei nº 01-00472/2014 do Sr. Vereador Eduardo Tuma, que dispõe sobre a isenção do pagamento de Zona Azul para as gestantes, no âmbito da cidade de São Paulo.

Salientamos que o projeto encontra amparo no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, que dispõe sobre a competência de legislação aos Municípios sobre assuntos de interesse local. Entretanto, apresenta vício de iniciativa, porquanto contraria o art. 37, § 2º, inciso IV, e 70, VI da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Disciplinando sobre serviço público, deixou de ser respeitada a iniciativa privativa do Prefeito, fato que se traduz em vício formal insanável.

Como justificativa, expõe questões referente à condição de mobilidade reduzida e restrições as mulheres durante o período de gestação, como forma de facilitar e priorizar o acesso às vagas de estacionamento rotativo às gestantes.

Preliminarmente, cumpre destacar que o Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV, diretamente vinculado à Secretaria de Mobilidade e Transporte é o órgão executivo municipal de trânsito, urbano e rodoviário na área de circunscrição do Município de São Paulo, para o qual recaem as competências, prerrogativas e encargos referentes ao Código de Trânsito Brasileiro - CTB, conforme determinação legal do Decreto nº 37.293 de 27 de janeiro de 1992.

Nestes termos, através da competência delegada ao Sr. Diretor do DSV, cabe o exercício das atribuições elencadas no artigo 24 do CTB, inclusive para fins legislativos e de fiscalização.

Tendo em vista o texto do Projeto de Lei, observamos que a isenção do pagamento de Zona Azul vincula-se à emissão do "Cartão de Estacionamento para Gestante".

Reitere-se que, à autoridade de trânsito local, vale dizer, o Diretor do DSV cumpre a adoção das medidas estipuladas no artigo 24 do CTB, hodiernamente, apenas para emissão de Cartão de Estacionamento para o Idoso e o Cartão DeFis, nos termos das Resoluções vigentes que tratam deste tema (Resolução CONTRAN nº 303 e 304 de 18 de dezembro de 2008), não lhe cabendo, portanto, fornecer os alvitados cartões para utilização em estacionamento público ou privado alcançado pela propositura do projeto.

Portanto, não bastassem todas as razões precedentes para inviabilizar o Projeto de Lei em causa, há ainda, um derradeiro fato imperativamente obstativo de sua aprovação, qual seja, a existência de legislação em vigor dispondo sobre o assunto.

A matéria está regulamentada no Município pela Portaria nº 14/02-DSV com suas alterações posteriores e pelo Decreto nº 36.073 de 09 de maio de 1996 que dispõe sobre a reserva de vaga nos estacionamentos rotativos pagos, tipo Zona Azul, para veículos dirigidos ou conduzindo pessoas portadoras de deficiência ambulatorial, e dá outras providências.

Cumpramos ressaltar que a Administração atual editou a Portaria nº 1/18-DSV.GAB, de 1 de fevereiro de 2018 que disciplina o procedimento a ser adotado em áreas abertas ao público, de uso público ou privado de uso coletivo e em vias públicas, nas vagas especiais devidamente sinalizadas para esse fim com o Símbolo Internacional de Acesso, por meio da emissão do Cartão DeFis-DSV.

E ainda, No que concerne aos locais privados de uso coletivo, foi editada a Portaria nº 66/17 – DSV.GAB, de 8 de maio de 2017, que dispõe sobre a sinalização de trânsito das vagas em áreas de estacionamento de estabelecimentos de uso coletivo, reservadas às pessoas com deficiência com dificuldade de locomoção ou com comprometimento de mobilidade e idosos, bem como a utilização de credencial que comprove tal condição.

Nestes termos, observamos que a matéria em pauta é de competência do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN que, por força do artigo 12, inciso II do CTB, para estabelecer as normas regulamentares referidas no mesmo e as diretrizes da Política Nacional de Trânsito, obstando regulamentação por este órgão executivo municipal.

Ademais, observamos que a gestação trata-se de condição temporária e não permanente acometida a mulher, tendo a possibilidade de estacionamento em vagas próprias e especiais, já está resguardadas em centros comerciais e afins quando, dependendo de seu estado, se enquadrarem nessa condição ou circunstância, a par de outros aspectos técnicos e regulatórios, o que deverá ser levado em conta por ocasião da regulamentação da lei pelo Poder Executivo.

Outrossim, salientamos que, a previsão do atendimento à ser realizado pelas subprefeituras ou outros locais determinados, neste aspecto, apresenta patente vício de iniciativa no processo legislativo, porquanto versa sobre organização administrativa e matéria orçamentária, com interferência nas estruturas de órgãos municipais e encargos administrativos, matérias cuja atividade legislativa é de iniciativa privativa do Prefeito, não cabendo a este órgão qualquer menção opinativa.

Por fim, quanto à gratuidade propriamente dita, ressaltamos que a possibilidade de estacionamento em vagas específicas decorre da característica de mobilidade e facilidade para o condutor. O aspecto

financeiro não interfere ou é de relevância quanto à possibilidade de estacionar, sendo condição de difícil análise e estranha ao DSV, além de indiferente quanto à mobilidade.

Diante das normas já existentes sobre o assunto, bem como das demais exposições, entendemos que deva ser vetado este projeto em sua integralidade.

À sua consideração.

(assinado digitalmente)

JÚLIO CÉSAR GOMES

Assistência Jurídica - DSV



Documento assinado eletronicamente por **Júlio César Gomes, Assessor Técnico**, em 19/10/2018, às 14:24, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **011777354** e o código CRC **68E0918C**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE E TRANSPORTES
SMT/DSV/GAB - Departamento de Operação do Sistema Viário
Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900
Telefone:

Encaminhamento SMT/DSV/GAB Nº 012713587

São Paulo, 22 de novembro de 2018

SMT- Chefia do Gabinete

Sra. Chefe do Gabinete

Com as informações prestadas pelo DSV-AJ, que endossamos, propomos o veto total ao projeto de lei.

Edson Caram

Diretor - DSV



Documento assinado eletronicamente por **Edson Caram, Diretor de Departamento**, em 22/11/2018, às 18:15, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
[https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **012713587**
e o código CRC **97F2F8DC**.

Referência: Processo nº 6010.2018/0001360-5

SEI nº 012713587

Criado por d306151, versão 2 por d306151 em 22/11/2018 18:10:59.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE E TRANSPORTES
SMT/AJ-TRANSPORTES - Assessoria Jurídica de Transportes
Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900
Telefone:

Informação SMT/AJ-TRANSPORTES Nº 013282657

SMT.CH.GAB

Sra. Chefe de Gabinete

Trata o presente processo SEI, de requerimento formulado pela Assessoria Técnico Legislativa da Casa Civil, Gabinete da Prefeitura do Município de São Paulo solicita manifestação fundamentada da Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes sobre a propositura do Projeto de Lei nº 01-00472/2014 do Sr. Vereador Eduardo Tuma, que dispõe sobre a isenção do pagamento de Zona Azul para as gestantes, no âmbito da cidade de São Paulo (011033249).

Nesse sentido, objetivando atender à solicitação, o processo foi encaminhado à Companhia de Engenharia de Tráfego - CET e ao o Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV, que apresentaram os devidos esclarecimentos sobre: se possui estrutura, atualmente, para receber os pedidos, avaliar pertinência e emitir o Cartão de Estacionamento para Gestante; estimativa do impacto-financeiro com a sua implantação; se as medidas propostas se encontram de alguma forma recepcionadas por ações do Executivo planejadas ou atualmente em vigor; e por fim, manifestando pelo veto ao Projeto de Lei em apreço.

Pelo exposto, ante a manifestação da CET e do DSV, as quais corroboramos, encaminhamos o presente a Vossa Senhoria para ciência e, na oportunidade, entendemos que esta Secretaria deverá se posicionar pelo Veto integral ao Projeto de Lei em apreço.

Atenciosamente,

São Paulo, 12 de dezembro de 2018.

THIAGO SOUSA BARRETO

Assessor Jurídico - SMT

OAB/SP 236.229

LUIZ PAULO DOS SANTOS DINIZ

Procurador do Município - OAB/SP 415.508

Assessoria Jurídica - SMT/AJ



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Sousa Barreto, Assessor Jurídico**, em 12/12/2018, às 18:20, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

Documento assinado eletronicamente por **Luiz Paulo dos Santos Diniz, Procurador do Município**, em 12/12/2018, às 19:28, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto



55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **013282657** e o código CRC **89ED483E**.

Referência: Processo nº 6010.2018/0001360-5

SEI nº 013282657



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE E TRANSPORTES

Despacho

CASA CIVIL. ATL

Sra. Assessora Técnico- Legislativa,

Ante as manifestações da Companhia de Engenharia de Tráfego - CET -, do Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV - e da Assessoria Jurídica deste Gabinete, os quais acolho, restituo o presente para o que couber.

São Paulo, 12 de dezembro de 2018.

JOÃO OCTAVIANO MACHADO NETO

Secretário Municipal de Mobilidade e Transporte - SMT



Documento assinado eletronicamente por **João Octaviano Machado Neto, Secretário**, em 17/12/2018, às 14:35, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **013283820** e o código CRC **0A4D7DA0**.

Referência: Processo nº 6010.2018/0001360-5

SEI nº 013283820